



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001052094 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0520/94-5 DE 17/11/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 352 / 94

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, A PARTIR DO MÊS DE OUTUBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ABONO
PENSIONISTA
SERVIDOR APOSENTADO
SERVIDOR CONTRATADO
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.690 de 9/12/94

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:24:09

00000012185-14



ARQUIVADO EM 15/12/94

CHEFE DA SEÇÃO



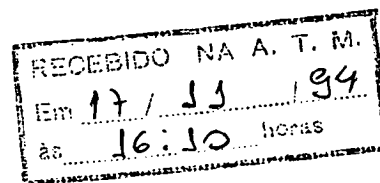
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	1	de proc.
n.º	520	do 1994

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 17 de novembro de 1994

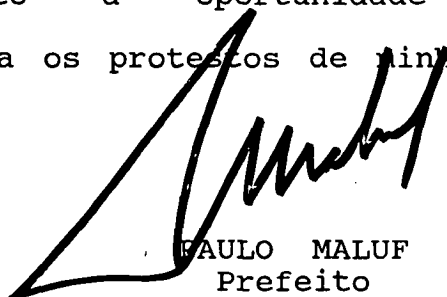
Ofício A. J. L. n.º 352/94



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de abono ao funcionalismo municipal, a partir do mês de outubro de 1994, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/csn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M) juntado(s) a(s) ... (s) rubri-
cudo(s) sob n.º 2a 18 e fil.
n.º 19 / 23 / 11 / 54 a ()

01 - PL
PROJETO DE LEI 1. 01-0520/94-5

EIBS HOJE NOV 1994
AS COMISSOES DE: 17 NOV 1994
COMISSOES DE: 17 NOV 1994
ADMINISTRATIVAS
FINANCEIRAS
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de abono ao funcionalismo municipal, a partir do mês de outubro de 1994, e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO
17 NOV 1994
-DT. 10-

A Câmara Municipal de São Paulo

de data:
DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 22 NOV 1994 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 22 NOV 1994 ★
PRESIDENTE

Art. 10. - Observado o disposto no artigo 30., fica concedido, aos servidores municipais, abono mensal provisório, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), para vigorar de outubro de 1994 a março de 1995, inclusive.

@ 10. - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

@ 2o. - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

@ 3o. - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2o. - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980 e no. 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

III - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que se trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do Orçamento de Autarquia.

Art. 3o. - O disposto nesta lei não se aplica aos ocupantes de cargos ou funções de Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro, Inspetor Fiscal, Agente de Apoio Fiscal, Agente Vistor, Agente Vistor de Abastecimento, Assistente de Limpeza Pública, Inspetor de Fiscalização e Inspetor de Serviços.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo estende-se:

I - Aos inativos;

II - Aos servidores regidos pela lei
no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

III - Aos pensionista do Instituto de
Previdência Municipal de São Paulo - IPREM,
beneficiários dos servidores de que trata o "caput";

IV - Aos servidores efetivos,
admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de
3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das
Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do
Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não
reclassificados pela Lei no. 11.548, de 21 de junho de
1994.

Art. 4o. - As disposições contidas
nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores
efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei no.
9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e
pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e
aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São
Paulo, observado o disposto no artigo 3o.

Art. 5o. - As despesas com a execução
desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6o. - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de
1o. de outubro de 1994, revogadas as disposições em
contrário.

LMBN/csn.



Folha n.º	5	de proc.
n.º	520	do 19 1944

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conceder, em caráter provisório, um abono mensal aos servidores municipais que especifica, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Estudos realizados pelos órgãos municipais competentes, concluíram pela concessão de vantagem pecuniária mensal, a ser outorgada ao funcionalismo municipal, no intuito sempre presente de valorizar-se a categoria.

Pela propositura, são beneficiados os profissionais não contemplados no projeto de lei no. 501/94, ora em tramitação nessa Egrégia Câmara.

O abono, no valor fixo de R\$ 35,00, atinge a grande maioria dos servidores municipais, que terão melhor remuneração, pelo período especificado na mensagem, no qual, similarmente ao disposto no Projeto de Lei no. 501/94, não está incluído o 13o. salário.

Saliente-se que o benefício em tela estende-se aos aposentados e pensionistas, na forma e nas condições do artigo 2o. da mensagem.

De igual modo, e por disposição expressa no artigo 4o. da propositura, suas determinações

Folha n.º	6	de proc.
n.º	520	do 19 94

alcançam, no que couber, os efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como os aposentados e pensionistas das autarquias municipais e do Tribunal de Contas, não reclassificados pela Lei no. 11.548, de 21 de junho de 1994.

Em remate, de ficar assinalado que o abono em pauta vigorará de 1o. de outubro de 1994 até 31 de março de 1995.

São essas as razões que justificam a presente mensagem, ora submetida ao elevado critério dessa Egrégia Câmara, no aguardo de aprovação.

LMBN/csn.



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha n.º 7 de proc.
n.º 5201/79 de 1984

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei n.º 8.989/79

P.L. n.º 125/79

Dec. 17.242-81

Comunicação - Externas

Dec. 17.470/81

Relatório de controle
Técnicos dos Serviços

Dec. 17.552/81

Exame médico para
novos funcionários

Dec. 17.610/81

Requerimento - Mo-
nitores do NORRAC

Lei 9.368/81

Admissão de menores
entre 14 e 18 anos

Lei 11.511

EXECUTIVO

UNIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 224/80

Relatório de
P/SEC.
25.053/81

Lei 9.382/81 Quadro de
Agentes Tutores e Fiscais

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na emenda - Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Institui o regime jurídico
Art. 11 - O regime jurídico
VI - física incompatível com o

DOM 13-12-80

El 9407/81
MISSÃO DE MEMBROS
C. 7RA

EC. 17 812/82
gentes Vistores

El 9438/82
umento do funcio
nários da Prefeitura

El 9439/82
umento do funcio
nários da Prefeitura

EC. 17 925/82
MENTO - IPRGM

EC. 18 115/82
regulamenta a
sobre admiss
e menores.

El 9575/82
umento do funcio
nários da Prefeitura

EC. 124/83 da
Ximara - escola
e vencimentos

EC. 18 789/83
verbe afastamas
o de servidor

El 9615/83
usos e abusos dos
adidos de funcio
nários

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais perti nentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo públi co.

Art. 79 - As admissões e contratações se rão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devida mente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito , ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desem penhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações re lativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos , se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que pos sibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pe lo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomen dem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 18 843/83
complementação de
majisti - IP

DEC. 18 844/83
complementação de
majisti - Fumecris

DEC. 19 014/83
Ord. Procuradoria
de Auditoria do
Governo, m. ST.

Comunicado - SMA
Cadastramento de
menor.

Lei 9 650/83
Comunicação de
casos

DEC. 19 308/83
Reestruturação
IPREM

DEC. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de afastamento

DEC. 19 354/83
Aluno aos membros
do IPREM

DEC. 19 355/83
Aluno aos membros
do FUNERARIO

Lei 9 665/83
Atualização de
cimentos/84

DEC. 19 512/84
Delegação de
competências -
Sustentação

NOVA REDAÇÃO
PL 10.512/88
PL. 118/89

08/84

Qualificação - nível
universitário

Lei 9722/84
Reestruturação
de Vencimentos

Lei 9736/84
Reestruturação
da Carreira
Administrativa

Orientação Normativa
DA - Aumento
de cargo (Aposentado)

DEC. 20288/84
contratação de
monitores de
Arborização

DEC. 20497/84
Reestruturação
S. Américo

DEC. 20998/84
Reestruturação
I. R. E. M.

Lei 9794/84
Bonifício - Func.
Alto Bernard Van
der

Lei 10.101/86
Instituto Car.
de Fotografia

municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97, 99 a 106, 112 a 114, 115 e 116, 117 a 123, 125 e seu parágrafo único, 126, 128 e 129, 130 e 131, 132 a 135 e 137, 139 a 142, 143 a 145, 146 e 147, 148, 150 a 152, 157 a 159, 166 a 168 e 170 a 174, 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, com as alterações abaixo discriminadas:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.07/85
CONCEDE SERV. BONO
QUE ESPECI
DEC. 21.073/85
SERV. DO SERV. FUNERA-
RIO A BONO 25%
DEC. 21.083/85
CRIAÇÃO CRECHE.

V. Dec. 21.085/85
Criação de creche
V. Dec. 21.086/85
Criação de creche

Dec. 22.658/86
Regulamento
disposições
7/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86
PL. 156/86

Lei 10.182/86
PL 238/86

Dec. 23.878/87
DEC 23.929/87
decreto de compe-
tência

Lei 10.330/87
PL. 114/87
Aumento Funcio-
NARIAS

Dec. 24.018/87
Dec. 24.019/87
CRECHE Municipal

Dec. 24.312/87
CRECHE Municipais

Dec. 24.361/87
Vencimentos

Dec. 24.534/87
Regulamento
Lei 10.056/87

Dec. 24.881/87

V. Dec. 21.086/85
Criação de creche

Dec 25741/88
Aposentamento

Dec. 26.358/88
2ªª. Sal. L. 12

2ªª.
Dec. 29.907/81
Inquadramento

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) a gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revisado
Lei 10779/93

Revogado
P/Lei 40.77/81

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 30 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994

DOM de 22 de junho de 1994

Folha n.º 11 de proc.
n.º 620 de 1994

TCM

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 866/93

EXECUTIVO

LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º - O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO I CAPÍTULO I

Art. 4º - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, DAS SECRETARIAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INFORMÁTICA

Art. 17 - Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º - O Título XI da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 - O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I

DOS GABINETES

Art. 57 - O Gabinete da Presidência com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 - Os Gabinetes de Conselheiros com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 - As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-D.G., subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Art. 60 - A S-D.G., com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, é constituída por:

I - Subchefia;

II - Departamento Processual, composto de:

a) Divisão Técnica de Cartório e Controle de processos, com:

1) Seção Técnica de Cadastramento e Expedição, com:

- 1 (um) setor técnico;
- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Autuação, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

3) Seção de Protocolo;

4) Seção de Arquivo;
b) Divisão Técnica Processual, com:
1) Seção Técnica de Pauta e Juízo Sin-

gular, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Redação, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;
3) Seção Técnica de Ofícios;
c) Seção Administrativa;

III - Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, com:

a) Seção Técnica de Biblioteca;
b) Seção Técnica de Documentação, com:
- 1 (um) setor operacional.

Art. 61 - As atribuições da S-D.G. serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 62 - A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Assessoria Técnica, composta de:

a) 3 (três) Subchefias;
b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão;

c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Auditoria I, composto de:

a) Divisão Técnica I, com:

1) 3 (três) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica II, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica III, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa;

III - Departamento de Auditoria II, composto de:

a) Divisão Técnica IV, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica V, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica VI, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa.

Art. 63 - As atribuições da Secretaria de Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 64 - A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Departamento da Administração, composto de:

a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:

1) Seção Técnica de Recursos Humanos;

2) Seção Técnica de Pessoal, com:

- 5 (cinco) unidades administrativas;

3) Seção Técnica de Saúde;

b) Divisão Técnica Administrativa, com:

1) Seção Técnica de Contratos, com:

- 2 (dois) setores técnicos;

2) Seção de Reparos e Manutenção, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

3) Seção de Almoxarifado;

4) Seção de Serviços Gerais, com:

- 9 (nove) setores operacionais;

5) Seção de Transportes, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Contabilidade e Finanças, composto de:

a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:

1) Seção Técnica de Escrituração, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Empenho e Execução Orçamentária;

b) Divisão Técnica de Finanças, com:

1) Seção Técnica de Folha de Pagamento;

2) Seção de Tesouraria;

c) Seção Administrativa;

III - Creche.

Art. 65 - As atribuições da Secretaria da Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA DA INFORMÁTICA

Art. 66 - A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

- I - Supervisão de Suporte ao Usuário;
- II - Supervisão de Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 67 - As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1986, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos ou transferidos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º - Os Cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º - Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, a medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

§ 3º - Por opção do respectivo titular serão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, os cargos ocupados da carreira de procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69 - O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único - Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de Resolução.

Art. 71 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º - **VETADO**

Art. 72 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos."

Art. 4º - Os artigos constantes do Título XII da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Das Disposições Finais e Transitórias", ficam revogados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PLANO GERAL DE PESSOAL DO TCM SP
PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-I) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assessor Técnico Jurídico Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Assessor Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro dos ativos e inativos da Administração Municipal, o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
					02	Supervisor de Informática	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Análise de Sistemas, e a mínima de 1 (um) ano
30	Assessor de Gabinete	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Engenharia ou Arquitetura	30	Assessor de Gabinete	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia
01	Chefe do Pessoal	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Chefe do Pessoal	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
					03	Assessor Sub-Chefe	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentro dos ativos e inativos da Administração Municipal, o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1), Engenharia (1), e Economia (1)
09	Assessor Jurídico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais					
01	Assessor Técnico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina					
09	Assessor Técnico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Engenharia ou Arquitetura	30	Assessor Técnico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente (12) exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Arquitetura (12) dentro dos servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Arquitetura (12) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador e Agente de Fiscalização Financeira (12) dentre servidores, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Redator Chefe Revista	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo	01	Assessor de Imprensa	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo ou equivalente

PLANO GERAL DE PESSOAL DO TCM SP
PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-I) - GRUPO 3 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
09	Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Contador (6); exigido o diploma de Direito (1); exigido o	12	Diretor de Divisão Técnica - Auditoria(6)	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador e Agente de Fiscalização Financeira

ANEXOS I E II INTEGRANTES A LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1986

SECRETARIA GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-I) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, detentores ativos e inativos da Administração Municipal o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Secretário Administrativo	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração	01	Secretário da Administração	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, detentores ativos e inativos da Administração Municipal o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração
01	Secretário Processual	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário da Fiscalização e Controle	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, detentores ativos e inativos da Administração Municipal o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Contábeis, Administração ou Economia
-	-	-	-	-	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia e experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática
01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário
-	-	-	-	-	05	Chefe de Gabinete	DAS-15	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de nível universitário
-	-	-	-	-	01	Sub Secretário-Diretor Geral	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, detentores ativos e inativos da Administração Municipal o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
05	Diretor Técnico de Departamento	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Ciências Contábeis (3), Administração, Ciências Contábeis ou Direito (1), e	05	Diretor Técnico de Departamento - Auditoria(2)	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente: Dentro titulares de cargos das carreiras de Contabilidade e Auditoria, usando o critério de antiguidade

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os arts. 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1986, ficam com as denominações, referências de vencimentos e

disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regulamento Interno.

decretou e eu promulgo a seguinte lei:
e a Câmara Municipal, em sessão de 14 de Junho de 1986, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:
Prefeito do Município de São Paulo, usando o critério de antiguidade



LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha n.º	526	de	proc.
n.º	526	de	19 84

LEI Nº 9.168, DE 4 DE dezembro DE 1.980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se varem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Pro-

Lei n.º 8.401/76

P.L. n.º 75-76

Lei n.º 8.183/74

P.L. 184/74

Lei 9320/81

→ Altera a Lei
n.º 9168/80

Dec. 17.620/81

Regulamentação

ALTERAÇÕES: vide

Lei 9467/82, que
cria o Centro Cultural
São Paulo.

Dec. 25.483/88

Lei n.º 10.430/88
Reestruturação

→ nova redação pela
Lei n.º 9320/81

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 228,80

EXECUTIVO

fessor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
lei 9467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 69 - Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

houve redação
lei 9467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

houve redação
lei 9320/81 → § 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, será-lhe garantida a percepção da gratificação.

§ 2º - lei nº 9320/81
Art. 70 - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - O valor a ser incorporado corresponderá a

Alterado pelo
art. 3º da lei nº
9320/81

Gratificação da publicação do dia 5/12/1980

Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 69 - Bailarino e Pré-Profissional -

DOM 16-12-80

Delegado
Fls. 1123/92

47



1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 89 - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 69, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Vide art. 42 da Lei 9467/82
Art. 99 - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não exce-

REVOGADO - Lei 9320/81

→ Passa para "c"
Lei 9320/81

dante ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

vide lei nº 9320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

nova redação
Lei nº 9320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a



3

Folha n.º	55	de proc.
n.º	520	do 19 94

comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.
nova redação § 5º → Lei nº 9.320/81
Lei 9.320/81 → Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 29 aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 19, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 19 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário-Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

→ Acrescenta
PARÁGRAFO P/Lei
40.243/86 7L 054/86

Anexo 1: Racionalização pela Lei 9320/81

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00



Anexo II a II → substituídos pelos Anexos II a VII
da Lei nº 9320/81

Folha n.º 16 de proc.
n.º 520 de 19 94

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 9.320

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

SITUAÇÃO ANUL				SITUAÇÃO NUA			
DESCRIÇÃO	CLASS. G	REQUISITOS	PROV. TABELA	OBSERVAÇÃO	DESCRIÇÃO	CLASS. G	REQUISITOS
I - Regente	1	20-11	20	Destinado à extinção no vencimento	I - Regente	2	20-21
Regente Assistente	2	20-10	20		a) Regente Assistente b) Regente Assistente c) Regente Assistente	3	20-20
II - Diretor de Escola	3	20-10	20-1	Livre provimento em comissão	II - Diretor de Escola	4	20-7
Escola Municipal de Música					a) Escola Municipal de Música		
Escola Municipal de Ballet					b) Escola Municipal de Ballet		
III - Chefe de Seção	7	20	20-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação especial, com a área de Criação	III - Chefe de Seção	7	20-5
a) Seção de Regência e Interpretação Vocal					a) Seção de Regência e Interpretação Vocal		
b) Seção de Regência e Interpretação Instrumental					b) Seção de Regência e Interpretação Instrumental		
c) Seção de Regência e Interpretação de Dança					c) Seção de Regência e Interpretação de Dança		
d) Seção de Regência e Interpretação de Teatro					d) Seção de Regência e Interpretação de Teatro		
e) Seção de Regência e Interpretação de Cinema					e) Seção de Regência e Interpretação de Cinema		
f) Seção de Regência e Interpretação de Rádio					f) Seção de Regência e Interpretação de Rádio		
IV - Regente	4	20-6	20	Destinado à extinção no vencimento	IV - Regente	4	20-6
Regente Assistente					Regente Assistente		
Regente Assistente					Regente Assistente		
V - Regente Geral	1	17	20		V - Regente Geral	1	17
Regente Geral					Regente Geral		
VI - Diretor de Teatro	1	13	20		VI - Diretor de Teatro	1	13
VI - Diretor de Teatro					VI - Diretor de Teatro		
VII - Auxiliar de Regência	1	13	20		VII - Auxiliar de Regência	1	13
VII - Auxiliar de Regência					VII - Auxiliar de Regência		
VIII - Auxiliar de Regência	2	17	20		VIII - Auxiliar de Regência	2	17
VIII - Auxiliar de Regência					VIII - Auxiliar de Regência		
IX - Auxiliar de Regência	1	13	20		IX - Auxiliar de Regência	1	13
IX - Auxiliar de Regência					IX - Auxiliar de Regência		

TABELA B

SITUAÇÃO ANUL				SITUAÇÃO NUA			
DESCRIÇÃO	CLASS. G	REQUISITOS	PROV. TABELA	OBSERVAÇÃO	DESCRIÇÃO	CLASS. G	REQUISITOS
I - Regente	1	20-11	20	Destinado à extinção no vencimento	I - Regente	1	20-21
II - Regente de Orquestra	106	20-10	20-1	Destinado à extinção no vencimento	II - Regente de Orquestra	106	20-10
a) Orquestra					a) Orquestra		
b) Orquestra					b) Orquestra		
c) Orquestra					c) Orquestra		
III - Regente de Orquestra	10	20-7	20-1	Livre provimento em comissão	III - Regente de Orquestra	10	20-7
IV - Regente de Orquestra	15	20	20	Destinado à extinção no vencimento	IV - Regente de Orquestra	15	20-3
V - Regente	5	20	20	Destinado à extinção no vencimento	V - Regente	5	20-3
a) Regente					a) Regente		
b) Regente					b) Regente		
VI - Regente	1	20	20	Destinado à extinção no vencimento	VI - Regente	1	20-1
VII - Regente	2	20	20		VII - Regente	2	20-1
VIII - Regente	3	20	20		VIII - Regente	3	20-1
IX - Regente	111	22	20	Destinado à extinção no vencimento	IX - Regente	111	22-1

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO

DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

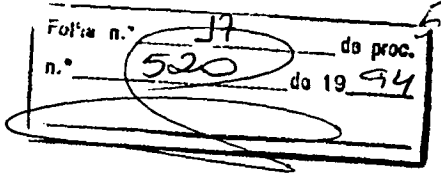
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DESCRIÇÃO	Leg. qto	Sub- rência	Parte Tabela	Observação	DESCRIÇÃO	Leg. qto	Sub- rência	Parte Tabela	Observação
I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão
II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento, exigida habilitação compatível com a área de atuação	II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação
III - Assistente Técnico de Direção	10	DA-11	PP-1	Livre provimento, exigida habilitação compatível com a área de atuação	III - Assistente Técnico de Direção	10	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação
IV - Coordenador das Corpos Regionais das Unidades de Iniciação Artística e da Supervisão Correlata dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Livre, exigida habilitação compatível com a área de atuação	IV - Coordenador das Corpos Regionais das Unidades de Iniciação Artística e da Supervisão Correlata dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Livre, exigida habilitação compatível com o cargo de atuação
V - Promotor	-	-	-	-	V - Promotor	4	DA-7	PP-1	Livre provimento em comissão
VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão
VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-3	PP-1	Livre provimento em comissão	VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-6	PP-1	Livre provimento em comissão
VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão	VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão
IX - Chefe de Seção da Administração	1	19	PP-1	Livre provimento em comissão	IX - Chefe de Seção da Administração	2	DA-4	PP-1	Livre provimento em comissão
X - Assistente de Direção da Administração Municipal de Teatros	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	X - Assistente de Direção da Administração Municipal de Teatros	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão

GRUPO II

I - Chefe de Seção	1	24	PP-11	Provisão por concurso	I - Chefe de Seção	1	24	PP-11	Provisão por concurso em função da legislação em vigor
--------------------	---	----	-------	-----------------------	--------------------	---	----	-------	--

GRUPO III

I - Chefe de Seção da Administração Municipal de Teatros	3	29	PP-11	Provisão por concurso	I - Chefe de Seção da Administração Municipal de Teatros	3	29	PP-11	Provisão por concurso em função da legislação em vigor
II - Administrador de Teatros	1	29	PP-11	Provisão por concurso	II - Administrador de Teatros	1	29	PP-11	Provisão por concurso em função da legislação em vigor
III - Promotor de Teatros	1	27	PP-11	Provisão à critério em comissão	III - Promotor de Teatros	1	27	PP-11	Provisão à critério em comissão



SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	CRITÉRIO	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	CRITÉRIO	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Secretaria do Diretor do Departamento	1	PG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores	Secretaria do Diretor do Departamento	1	PG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais
Auxiliar do Gabinete				Auxiliar do Gabinete			
a) do Coordenadoria de Engenharia Arterial	1	PG.2	Idem	a) do Coordenadoria de Engenharia Arterial	1	PG.2	Idem
b) do Coordenadoria e Supervisão Construtora	1	PG.2	Idem	b) do Coordenadoria e Supervisão Construtora	1	PG.2	Idem
c) do Divisão Administrativa	1	PG.2	Idem	c) do Divisão Administrativa	1	PG.2	Idem
				d) do Coordenadoria dos Corpos Bombeiros	2	PG.2	Idem
Coordenador de Serviço				Coordenador de Serviço			
1 - Coordenador dos Corpos Bombeiros				1 - Coordenador dos Corpos Bombeiros			
a) Serviço de Cópia e Impressão	2	PG.3	Idem	a) Serviço de Cópia e Impressão	2	PG.3	Idem
2 - Coordenador e Supervisão Construtora dos Postos Municipais				2 - Coordenador e Supervisão Construtora dos Postos Municipais			
1. Seção Construtora	4	PG.3	Idem	1. Seção Construtora	4	PG.3	Idem
a) de Engenharia				a) de Engenharia			
b) de Manutenção				b) de Manutenção			
c) de Documentação				c) de Documentação			
d) de Adequação				d) de Adequação			
2. Seção de Guarda-Corpo	4	PG.4	Idem	2. Seção de Guarda-Corpo	4	PG.4	Idem
a) de Cozinha				a) de Cozinha			
b) de Chapelaria				b) de Chapelaria			
c) de Suprimento				c) de Suprimento			
d) de Percepção				d) de Percepção			
3. Seção de Serviços Municipais de Policiamento	7	PG.5	Idem	3. Seção de Serviços Municipais de Policiamento	7	PG.5	Idem
a) de Produção				a) de Produção			
b) de Regulação de Policiamento				b) de Regulação de Policiamento			
c) de Manutenção e Guarda-Corpo				c) de Manutenção e Guarda-Corpo			
d) de Suprimento				d) de Suprimento			
e) de Cozinha-Vegetal				e) de Cozinha-Vegetal			
f) de Administração				f) de Administração			
4. Seção de Regimento Geral e Administração Municipal	1	PG.3	Idem	4. Seção de Regimento Geral e Administração Municipal	1	PG.3	Idem
				5. Seção de Extinção	2	PG.6	Idem
				a) de Extinção			
				b) de Extinção			
				2 - Serviço Administrativo			
				a) de Administração	1	PG.3	Idem
				3 - Coordenadoria dos Serviços de Engenharia Arterial			
				1. do Posto Municipal de Engenharia	1	PG.2	Idem

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI Nº 9.168

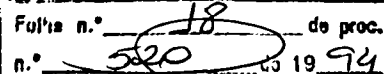
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
SPALA	2
CATEGORIA III	
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINHOS	2
SPALA DOS SEGUNDOS VIOLINHOS	2
SPALA DAS VIOLAS	2
SPALA DOS VIOLONCELOS	2
SPALA DOS CONTRABAIXOS	2
DUAS PRIMEIRAS FLAUTAS E PÍCCOLO	2
DUAS PRIMEIRAS OBOES	2
DUAS PRIMEIRAS CLARINETES	2
DUAS PRIMEIRAS FAGOTES	2
DUAS PRIMEIRAS TROMPETES (TOCANDO INSTRUMENTAL BACH)	2
DUAS PRIMEIRAS TROMBAS	2
DUAS PRIMEIRAS TROMBONS	2
BARÇA PRIMEIRA	2
TECLADOS	1
ORGO	1
TÍPANO	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍPANO	1
CATEGORIA II	
CONCERTINO DOS SEGUNDOS VIOLINHOS	2
CONCERTINO DAS VIOLAS	2
CONCERTINO DOS VIOLONCELOS	2
CONCERTINO DOS CONTRABAIXOS	2
SEGUNDA FLAUTA E PÍCCOLO	1
TERCEIRA FLAUTA, PÍCCOLO E SUBSTITUTO DO PRIMEIRA FLAUTA	1
QUARTA FLAUTA, PÍCCOLO E SUBSTITUTO DO SEGUNDA FLAUTA (FLAUTA EM SOL)	1
SEGUNDO OBOISTA	1
TERCEIRO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO OBOE	1
QUARTO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO SEGUNDO OBOE	1
SEGUNDO CLARINETE	1
TERCEIRO CLARINETE, CLARINETE EM SI E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO CLARINETE	1
QUARTO CLARINETE, CLARONE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO CLARINETE	1
SEGUNDO FAGOTE	1
TERCEIRO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO FAGOTE	1
QUARTO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO FAGOTE	1
SEGUNDA TROMPA	1
TERCEIRA TROMPA, SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPA	1
QUARTO TROMPA, SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPA	1
QUINTO TROMPA, SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMPA	1
SEGUNDO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH)	1
TERCEIRO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPETE	1
QUARTO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPETE	1
SEGUNDO TROMBONE	1
TERCEIRO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMBONE	1
QUARTO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMBONE	1
TUBA	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS)	1
SEGUNDO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍPANO	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SEGUNDO TÍPANISTA	1
SEGUNDA BARÇA	1

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA I	
PRIMEIROS VIOLINHOS DE FILA	15
SEGUNDOS VIOLINHOS DE FILA	13
VIOLAS DE FILA	9
VIOLONCELOS DE FILA	8
CONTRA-BAIXOS DE FILA	6
PROFESSOR DE ORQUESTRA ESTAGIÁRIO (SOLAISTA)	24

OBSERVAÇÃO: A RELAÇÃO SUPRA IDENTIFICA A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSOIS DE GRUPO, PROFESSOR DE ORQUESTRA, ETC.



DE 4 DE DIZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CARGO OU FUNÇÃO	REQUISITO	
I - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	II - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
III - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
IV - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	V - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
VI - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
VII - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	VIII - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
IX - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
X - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XI - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XII - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XIII - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XIV - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XV - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XVI - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XVII - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XVIII - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XIX - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XX - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XXI - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XXII - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XXIII - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XXIV - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XXV - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XXVI - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XXVII - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XXVIII - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XXIX - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XXX - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XXXI - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XXXII - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XXXIII - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XXXIV - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XXXV - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XXXVI - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XXXVII - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XXXVIII - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XXXIX - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XXXX - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XXXXI - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XXXXII - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Plano de Trabalho	AA-3		
a) Grupo Lírico			
b) Grupo Instrumental			
XXXXIII - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Supremo Titular	AA-23	
	Supremo Assistente	AA-21	
	Supremo	AA-21	
	Professor da Orquestra		
	a) Categoria IV	AA-15	
	b) Categoria III	AA-13	
	c) Categoria II	AA-11	
	d) Categoria I	AA-9	
	Supremo	AA-9	
	Professor da Orquestra Estágio (Solista)	AA	
	XXXXIV - Grupo de Ballet Municipal	Supremo Artístico	AA-23
		Supremo Artístico Assistente	AA-21
		Compositor	AA-14
		Compositor Assistente	AA-12
		Professor de "Ballet"	AA-17
Ballerinas:			
Categoria "A"		AA-13	
Categoria "B"		AA-11	
Polifuncional		AA-1	
Plano de Trabalho		AA-3	
Administrativo		AA-3	
Supremo		AA-4	
XXXXV - Grupo Musical		Supremo	AA-21
		a) Grupo Lírico	
		b) Grupo Instrumental	
	Contra de Grupo	AA-14	
	a) primeiro soprano		
	b) segundo soprano		
	c) primeiro contralto		
	d) segundo contralto		
	e) primeiro tenor		
	f) segundo tenor		
	g) barítono		
	h) baixo		
	Supremo	AA-9	
	a) Grupo Lírico		
	b) Grupo Instrumental		
Pl			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº 520 de 19.94 21.11.94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 9168/80

9160/80

11548/94

em 21.11.94

MARIA CÂNDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

21.11.94

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

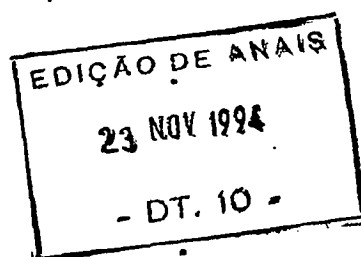
REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*aprovado
22/11/94*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 3
O ATUAL ÍTEM Nº 09.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1994.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 520 do 1994

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL.520/94.-.-.-.-.-

Handwritten: visto 24/11/94

Dispõe o presente projeto sobre a concessão de abono mensal provisório, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), aos servidores municipais, para vigorar de Outubro de 1994 a Março de 1995, inclusive, observado o disposto no art. 3º, segundo o qual não se aplica aos ocupantes de cargos ou funções descritas e que são objeto de outro projeto 501/94.

A matéria é da competência do Município, cabendo à Câmara sobre ela dispor, nos termos do art. 13, inciso I e XIII, da LOM, sendo a iniciativa privativa do Sr. Prefeito (art.37, §2º, inciso II, da LOM).

Pela legalidade.

A propositura objetiva beneficiar os servidores municipais não contemplados no projeto de lei 501/94, ora em tramitação, correndo as despesas com a execução da lei por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme disposto no art.5º.

Favorável, pois, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DARCI
XTATTO
DM. MODA
DMURICO
SANCHES
X MARCOS
OUIVIANI
DMOMORA
MENTOR

WHITAKER
ALEX
ZANCA
XDEUÂNIR
GILBERTO
VITAL
ESTIMA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIR
GIANETTI
GARIB
XMADEIRA
ZENAS
KASSAB
XODILON
J.M. DIO
VISCONE

EDIÇÃO DE ANAIS

23 NOV 1994

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 520/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

143º

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

22

DE

Novembro

DE

1994

P.L. Original

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI IATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	Sergio Rosa	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	QUILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEZHINI	X			50	USUITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	LIANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM":

53

Srs Vereadores

Votaram "NÃO":

Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

EDIÇÃO DE ANAIS

23 NOV 1994

- DT. 10 -

Câmara Municipal de São Paulo

INVERSÃO DE PAUTA

*Luiz
22/11/94*

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, seja invertida a pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, considerando-se como item 3 o atual item 9.

Antônio

EDIÇÃO DE ANAIS
23 NOV 1994
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc. n.º 520 de 19 94

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO R.L. N.º 520/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

144.ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Novembro DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	.			29	ITALO CARDOSO	✓		
2	ALBERTO CALVO	✓			30	JOOJI HATO	✓		
3	ALDAIZA SPOSATI	✓			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	✓		
4	ALEX FREUA NETTO	✓			32	JOSÉ MENTOR	✓		
5	ALMIR GUIMARÃES	✓			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	✓		
6	ANA MARTINS	✓			34	LÍDIA CORREA	✓		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	✓			35	MANOEL SALA	✓		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	✓			36	MARCOS CINTRA	✓		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	✓			37	MARCOS MENDONÇA	✓		
10	ARSELINO TATTO	✓			38	MARIO DIAS	✓		
11	AURÉLIO NOMURA	✓			39	MARIO NODA	✓		
12	Alberto Hiar	✓			40	MAURÍCIO FARIA	✓		
13	BRASIL VITA	✓			41	MIGUEL COLASUONNO	✓		
14	BRUNO FÉDER	✓			42	MURILLO ANTUNES ALVES	✓		
15	Sergio Rosa	✓			43	NELO RODOLFO	✓		
16	COSME LOPES	✓			44	ODILON GUEDES	✓		
17	DALMO PESSOA	✓			45	OSVALDO GIANNOTTI	✓		
18	DARCIO ARRUDA	✓			46	OSVALDO SANCHES	✓		
19	DEVANIR RIBEIRO	✓			47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE	✓			48	ROBERTO TRÍPOLI	✓		
21	EDIVALDO ESTIMA	✓			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	✓		
22	EMÍLIO MENEGHINI	✓			50	USHITARO KAMIA	✓		
23	FARIA LIMA	✓			51	VICENTE VISCOME	✓		
24	GILBERTO KASSAB	.			52	VITAL NOLASCO	✓		
25	GILBERTO NASCIMENTO	✓			53	WADII MUTRAN	✓		
26	GUILHERME GIANETTI	✓			54	ZENAS PIRES	✓		
27	HANNA GHARIB	✓			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	✓		
28	HENRIQUE PACHECO	✓							

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

EDIÇÃO DE ANAIS

23 NOV 1994

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 25 -

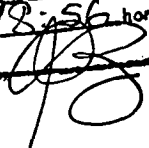
do processo nº 01-520 de 19 94 (a) SBelancij

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão na 194^a Sessão Extraordinária de 22/11/94, estando em condições de ser enviado à sanção.

23/11/94


LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. 3º
A.T.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 23/11/94
às 18:56 horas


Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

24/11/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V. S^a.

24/11/94


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26-34

Em 12 / 12 / 94

(a).....


José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 26 do proc.
n°. 500 de 1994

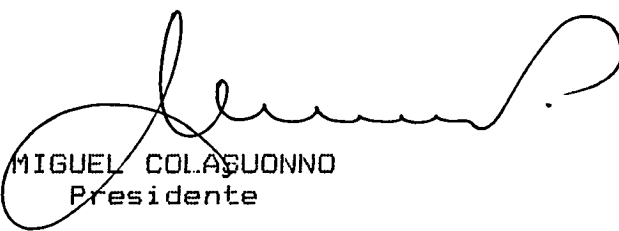
São Paulo, 23 de novembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300498/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 520/94 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a concessão de abono ao funcionalismo municipal a partir do mês de outubro de 1994 e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 2/4 do Processo nº 001052094. (PROJETO DE LEI Nº 520/94). Dispõe sobre a concessão de abono ao funcionalismo municipal a partir do mês de outubro de 1994 e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Observado o disposto do artigo 3º, fica concedido, aos servidores municipais, abono mensal provisório, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), para vigorar de outubro de 1994 a março de 1995, inclusive. § 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos. § 2º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário. § 3º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM. Art. 2º - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se: I - Aos proventos dos inativos; II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980; III - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura; IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que se trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do Orçamento de Autarquia. Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos ocupantes de cargos ou funções de Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 28 do proc.
n°. 520 de 1994

Inspetor Fiscal, Agente de Apoio Fiscal, Agente Vistor, Agente Vistor de Abastecimento, Assistente de Limpeza Pública, Inspetor de Fiscalização e Inspetor de Serviços. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo estende-se: I - Aos inativos; II - Aos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; III - Aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que trata o "capu"; IV - Aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994. Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado o disposto no artigo 3º. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº46 e datilografei. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	29	do proc.
nº.	520	de 19 94

novembro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos. *By* Visto, LEILA XAVIER MACHADO
ANGELA BORDIN ANDREONI Diretora Téc. de Departamento
Chefe de Seção Técnica I dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.

[Signature]
Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Gianetti
José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 30 do proc.
n°. 520 de 1994

LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Dispõe sobre a concessão de abono ao funcionalismo municipal a partir do mês de outubro de 1994 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de novembro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto do artigo 3º, fica concedido, aos servidores municipais, abono mensal provisório, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), para vigorar de outubro de 1994 a março de 1995, inclusive.

§ 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 2º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

§ 3º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	31	do proc.
n°.	520	de 1994

III - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que se trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do Orçamento de Autarquia.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos ocupantes de cargos ou funções de Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro, Inspetor Fiscal, Agente de Apoio Fiscal, Agente Vistor, Agente Vistor de Abastecimento, Assistente de Limpeza Pública, Inspetor de Fiscalização e Inspetor de Serviços.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo estende-se:

I - Aos inativos;

II - Aos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

III - Aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que trata o "caput";

IV - Aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado o disposto no artigo 3º.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 32 do proc.
n°. 520 de 1994

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de novembro de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°. 33 do proc.
n°. 520 de 19 94
[Signature]

MEMORANDO

São Paulo, 23 de novembro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300498 de
23-11-94, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 520/94
de autoria do Executivo.

ANEXO:

[Signature]
MARLI PI... RACELLO
24/11/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº 520

de 19 94 12 12 94

(a)

João Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.690, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de abono ao funcionalismo municipal, a partir do mês de outubro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de novembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto no artigo 3º, fica concedido, aos servidores municipais, abono mensal provisório, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), para vigorar de outubro de 1994 a março de 1995, inclusive.

§ 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos.

§ 2º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

§ 3º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

III - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que se trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do Orçamento da Autarquia.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos ocupantes de cargos ou funções de Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro, Inspetor Fiscal, Agente de Apoio Fiscal, Agente Vistor, Agente Vistor de Abastecimento, Assistente de Limpeza Pública, Inspetor de Fiscalização e Inspetor de Serviços.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo estende-se:

I - Aos inativos;

II - Aos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

III - Aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que trata o "caput";

IV - Aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3

de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado o disposto no artigo 3º.

Ar. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 12 / 1994

pagina 1ª coluna 1ª/2ª

Conferido:

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

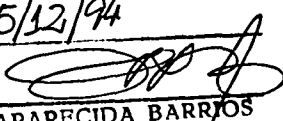
12/12/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Ag DT, 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

13/12/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Lda. Chafa - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c/	<u>34</u> fls.
Arquivo em	<u>15/12/94</u>
Func.	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)